

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER Nº 382/17.

PROCESSO Nº 1392/17.  
PLL Nº 158/17.

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a divulgação dos serviços e dos profissionais especializados disponíveis para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e, de forma comum com a União e o Estado cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, e art. 30, incisos I e II).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Dispõe, ainda, competir ao Município promover ação sistemática de proteção ao consumidor (art. 153).

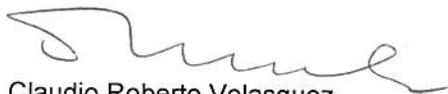
A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, caput, e § 1º).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos do § único do artigo 1º e do artigo 3º da mesma, porque especificam meios e formas de atuação para os abrangidos por suas normas (divulgação em murais e sites) e definem obrigações para agentes públicos, vênias concedida, incidem em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e VII, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 22 de junho de 2.017.



Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594